



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	20 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/02/05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS – RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, a exportação do produto.

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

O Crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda que reconhecia o direito ao crédito prêmio na parte não alcançada pela prescrição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

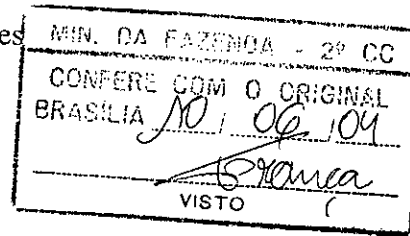
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O contribuinte acima qualificado, através de seu procurador devidamente autorizado pelo instrumento de fl. 04, requereu ao Delegado da Receita Federal em Blumenau, ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, relativo ao período de 24 de julho de 1997 a 21 de dezembro de 2001, com fundamento nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no valor de R\$1.774.564,42, nele incluída a atualização monetária até 31 de maio de 2002, de acordo com o Pedido de Ressarcimento do IPI, da fl. 01, a petição das fls. 02 e 03 e o demonstrativo, das fls. 09 a 32.

1.1 A Delegacia da Receita Federal em Blumenau indeferiu o pedido, liminarmente, conforme despacho decisório das fls. 33 a 35, em razão do extinto crédito-prêmio não se enquadrar nas hipóteses de ressarcimento, conforme dispõe o art. 42 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e por força do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002.

Irresignado com o indeferimento do seu pleito, o requerente, também através de seu procurador, apresentou, no devido prazo, sua manifestação de inconformidade, nas fls. 38 a 45, defendendo o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio.

2.1 Primeiramente, apoiando-se no princípio da irretroatividade da lei, quer afastar a aplicação das Instruções Normativas nºs 210 e 226, cuja edição se deu após a data da protocolização do seu pedido.

2.2 Quanto ao mérito diz, em suma, que o antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR) decidiu estarem revogados os Decretos-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979 e nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, pelo Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, em razão da incompatibilidade desse com aqueles, e, posteriormente, sendo a redução e a extinção do benefício por portaria do Ministro da Fazenda, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), voltou a ser aplicável o Decreto-lei nº 491, de 1969, que foi expressamente revigorado pelo art. 1º, inciso II do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, conforme entendimento unânime das 1ª e 2ª turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

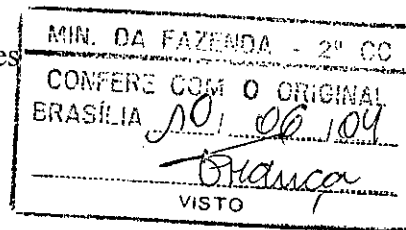
2.3 Acrescenta o requerente que o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Carta Magna de 1988, não revogou o crédito-prêmio, porque esse benefício não é um incentivo de natureza setorial, e sim destinado a todo o território nacional e, indistintamente, a todos os segmentos da atividade econômica.

2.4 Prossegue, dizendo que não é aplicável ao crédito-prêmio a disposição do § 6º. do art. 150 da Constituição Federal de 1988, em razão da regulamentação do incentivo pelo Decreto-lei nº 1.894, de 1981, e, tampouco ele foi alcançado pela Emenda



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021



2º CC-MF
Fl.

Constitucional nº 3, de 1993, que passou a produzir efeitos após a sua entrada em vigor.

2.5 Por fim, pede a reforma do decisório para ver reconhecido seu direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 24/07/1997 a 21/12/2001

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. O crédito-prêmio do IPI não pode ser objeto de ressarcimento por não se enquadrar nas hipóteses previstas para tal.

Solicitação Indeferida.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da Decisão recorrida.

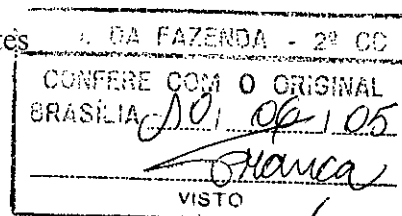
É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, a pretensão da Recorrente versa sobre pedido de ressarcimento de crédito Prêmio de IPI referente a produtos por ela exportados. A decisão recorrida, liminarmente, indefere o pleito com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2.002, que veda a apreciação de mérito quando estiver em discussão pedido de ressarcimento ou restituição, cujo alegado direito tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969.

A meu sentir, predita instrução normativa vincula os órgãos integrantes da Secretaria da Receita Federal. Com isso, não se pode atribuir vício à decisão recorrida que apenas deu cumprimento a ato normativo expedido ao qual o colegiado estava vinculado. Por outro lado, os Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não estarem subordinados nem hierárquica nem funcionalmente à Receita Federal, não se subordinam às interpretações, às instruções ou aos atos administrativos emanados dessa secretaria. Diante disso, entendo não haver óbice legal ao exame do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, ainda que a matéria a ser apreciada verse sobre pedido de ressarcimento ou restituição de Crédito-Prêmio de IPI.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à prescrição de parte dos créditos postulados em razão do elevado lapso de tempo transcorrido entre a protocolização do pedido e a ocorrência do fato gerador do crédito-prêmio a que a reclamante supostamente teria direito.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI referentes a produtos por ela exportados nos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1997 a dezembro de 2001. O pedido de restituição foi protocolado na repartição fiscal em 27 de agosto de 2.002.

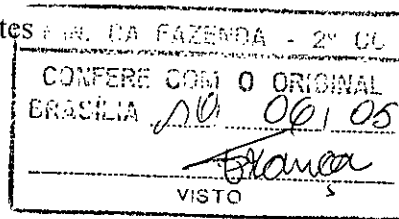
No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador (a efetiva exportação) de boa parte dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a incentivo à exportação. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis:*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021



2º CC-MF
FL.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, à saída a título de exportação dos produtos industrializados pela reclamante. Assim, no presente caso, como os supostos fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos de julho de 1997 a dezembro de 2001, o pedido inerente a cada um dos fatos geradores do crédito-prêmio deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 31 de julho de 2002. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 27 de agosto de 2002, não há como negar que, nessa data, o direito de requerer os supostos créditos pertinentes às exportações efetuadas até 26 de agosto de 1997 fora fulminado pela prescrição.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Quanto ao pedido pertinente aos períodos remanescentes, entendo não assistir razão à recorrente, já que o incentivo estabelecido pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/1969 fora definitivamente extinto em 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que prescreveu a gradual extinção do benefício em tela, sendo seu prazo final 30 de junho de 1983.

As razões que embasaram esse entendimento foram cristalinamente exposta no voto proferido pelo eminente relator Jorge Freire no julgamento realizado neste Colegiado na sessão do mês de setembro próximo passado, que peço licença para transcrevê-las como fundamento de meu voto:

(...)

A recorrente, como dito, postulou ressarcimento de incentivo arrimada no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o chamado crédito-prêmio à exportação, que assim dispunha:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC	
COMPARE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	10/02/05
Blanca	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

"Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento."

Conforme exposição de motivos apresentada pelo então Ministro da Fazenda, o hoje Deputado Federal Antônio Delfim Netto, o objetivo desse benefício fiscal era estimular a exportação de produtos manufaturados capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional.

Depreende-se da norma retrotranscrita que, em sua criação, o incentivo fiscal dirigia-se às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, mesmo quando a exportação fosse indireta, nos termos do que dispôs o art. 4º do mesmo diploma legal.

Contudo, essa sistemática foi sendo modificada, conferindo-se tal benefício também à empresa exportadora, conforme dispôs o Decreto-Lei nº 1.456/76 em seu artigo 1º:

"Art. 1º. As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste Decreto-lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor.

§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo, o crédito será calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior."

De seu turno, o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979 prescreveu a gradual extinção do benefício em tela, sendo seu prazo final 30 de junho de 1983. O art. 1º daquele diploma, assim deliberou:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

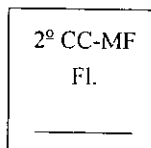
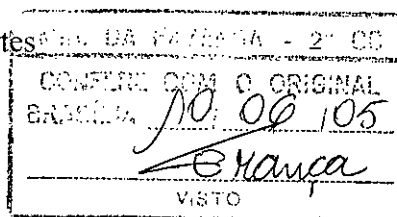
- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983." (sublinhei)

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021

O Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, deu nova redação ao transcrito parágrafo 2º, alterando a forma de extinção do estímulo a partir de 1980, mas mantendo o mesmo prazo fatal de sua extinção, conforme redação de seu artigo 3º, a seguir reproduzida.

"Art 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, foi delegado competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais de que tratavam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69. O artigo 1º daquele Decreto-Lei foi vazado nos seguintes termos:

"Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Com amparo nessa norma, o Ministro da Fazenda editou as Portarias nºs 960/79, que suspendeu o incentivo por tempo indeterminado, 78/81, que o restabeleceu a partir de 1981 e 252/82, que estendeu o benefício até 30/04/1985, portanto além do prazo estipulado no Decreto-Lei nº 1.658/79. Tais Portarias foram alvo de contestação judicial, mormente a de nº 960/79, que suspendeu o benefício.

Alega a recorrente e outras abalizadas vozes, no entanto, que o incentivo fiscal do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 fora restaurado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, com base no inciso II de seu artigo 1º, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º - Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializado que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Para os que assim defendem, o Decreto-Lei nº 1.894/81 ao estender o crédito-prêmio às empresas exportadoras, teria restabelecido o estímulo fiscal sob análise sem fixação de prazo, desta forma, tacitamente, revogando a expressa extinção em 30 de junho de 1983, fixada nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

A meu sentir tal argumento não se sustenta, como tive oportunidade de me manifestar no julgamento do Recurso nº 111.932, que foi tombado sob o nº de Acórdão 201-74.420, julgado em 17/04/2001, quando, por voto de qualidade, foi mantida a decisão atacada, a qual entendia que o prazo de extinção do Crédito-Prêmio era 30.06.1983.

E, nesse passo, para refutar a tese de que o Decreto-Lei nº 1.894/91 teria restabelecido o estímulo fiscal sem fixação de prazo, valho-me dos argumentos do brilhante e, a meu ver, irrefutável voto do Desembargador Federal do TRF da 4a. Região, Dirceu de Almeida Soares, que no julgamento da apelação em mandado de

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/06/05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

segurança nº 2002.71.07.016224-5/RS, julgado em 02 de dezembro de 2003 pela Segunda Turma daquela E. Corte, à unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, ao entendimento, em síntese, de que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.1983.

Registra o ilustre magistrado que três são os motivos para refutar tal argumento. Passo a transcrevê-los.

"Observe-se, de início, que se o decreto-lei se referiu somente às empresas comerciais exportadoras, teria, então, restabelecido o incentivo apenas em relação a elas, permanecendo a extinção para o industrial na data antes fixada. Contudo, sequer esta conclusão se mostra sustentável.

7.1 Primeiro, não houve extensão do crédito-prêmio, nem objetiva, nem subjetivamente.

7.1.1 Como antes visto, inicialmente, o incentivo era destinado apenas aos produtores exportadores, os quais efetuavam a compensação na própria escrita fiscal, mesmo que a operação fosse efetivada por empresa exportadora. Assim, havendo exportação diretamente pelo produtor, ou por intermédio de empresa comercial, o crédito era sempre deferido ao industrial. O creditamento acontecia em qualquer das duas hipóteses; incorreu, assim, extensão objetiva, ou seja, concessão do incentivo em situações antes não contempladas.

7.1.2 Ainda, já em 1976, com o Decreto-Lei nº 1.456, o mesmo incentivo foi conferido às empresas exportadoras - embora apenas parcialmente [item 3]. Não houve, portanto, extensão subjetiva, ou seja, concessão do incentivo a quem não o possuía.

7.1.3 Ocorreu, em verdade, redirecionamento do benefício, aperfeiçoando e simplificando o regime de exportação previsto no Decreto-Lei nº 491/69. Anteriormente, quando a exportação era efetivada por empresa exportadora, esta recebia parcialmente o incentivo, calculado sobre a diferença entre o valor de venda e de compra.

Disponha a Portaria 89, de 8 de abril de 1981:

I - O valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário.

[. . .]

II - A base de cálculo do estímulo fiscal será o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior.

II.1 - Nos casos de exportação efetuadas por empresas comerciais exportadoras, de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a base de cálculo será a diferença, entre o valor FOB e o preço de aquisição ao produtor-vendedor, nos termos do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976.

A outra parcela do incentivo era deferida ao industrial, conforme item V da mesma portaria:

V - Nas vendas de produtos manufaturados, efetuadas pelos respectivos fabricantes, às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para o fim específico de exportação, o estímulo fiscal será



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021

MIN. DA FAZENDA - 2.00
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/06/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

creditado ao beneficiário pelo Banco do Brasil S. A., no 60.º dia após a entrega, devidamente comprovada, do produto ao adquirente.

Entretanto, a partir do Decreto-Lei nº 1.894/81, quem efetivamente exportasse seria beneficiado pelo incentivo. Em contrapartida, em sendo o exportador empresa comercial, o decreto-lei em comento assegurou-lhe, no inciso I do art. 1º, o crédito do IPI incidente na aquisição dos produtos a exportar. A Portaria 292, de 17 de dezembro de 1981, ao regulamentar o assunto, esclarece: I.- O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário. [crédito-prêmio]

[...]

XI - O ressarcimento do crédito previsto no item I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, será efetuado nos termos do subitem XVI.2, desta Portaria. [crédito do IPI incidente sobre a aquisição dos produtos manufaturados]

[...]

XVI.2 - O ressarcimento será efetuado através de ordem de pagamento emitida pela Secretaria da Receita Federal, e liquidada pelo Banco do Brasil S. A., obedecida a sistemática de escrituração prevista no item XII. (Sublinhei)

Assim, o Decreto-Lei nº 1.894/81 apenas redirecionou e reorganizou o creditamento do incentivo, não alterando o prazo extintivo programado.

Contudo, ainda que tivesse o referido decreto-lei estendido o benefício à comercial exportadora - e não apenas o redirecionado -, cumpre lembrar o ensinamento de Carlos Maximiliano, em comentário ao brocardo lei ampliativa ou declarativa de outra por ela se deve entender:

"Quando as leis novas se reportam às antigas, ou as antigas às novas, interpretam-se umas pelas outras, segundo a sua intenção comum, naquela parte que as derradeiras não têm ab-rogado" (3); atingem todas o mesmo objetivo: as recentes não conferem mais regalias, vantagens, direitos do que as normas a que explicitamente se referem (4), salvo disposição iniludível em contrário. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª ed., Ed. Forense, p. 263)

Surgindo a lei dentro do prazo programado para a extinção do benefício, ampliando-o às empresas exportadoras, nada além do que concedera a lei antiga poderia a lei nova conferir, inclusive a perpetuação do incentivo, salvo se o tivesse feito expressamente.

7.2 O segundo motivo refere-se à intenção do legislador. Como visto no item 1, supra, pressões internacionais e um novo acordo internacional de comércio (GATT/79) conduziram à extinção gradativa do incentivo debatido.

Não parece ortodoxo inferir que o legislador do Decreto-Lei nº 1.894/81, conhecendo tais circunstâncias e tendo em vista a extinção gradativa para os industriais exportadores, quisesse perpetuar o crédito-prêmio para as empresas exportadoras - pois somente a elas se referiu -, ultrapassando o termo imposto pelos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79. Por outro lado, em sendo o crédito-prêmio do IPI veiculado como incentivo à indústria nacional, cujos produtos ganhavam competitividade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/06/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021

internacional com o benefício fiscal, não faria sentido concedê-lo quando a exportação fosse realizada por empresa comercial e negá-lo quando o próprio industrial exportasse os seus produtos.

7.3 Em terceiro lugar, a corroborar o entendimento propugnado, aplicáveis, ainda, as regras do conflito de leis no tempo, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Dispõe o § 1º do art. 2º da LICC:

§ 1.º - A lei posterior revoga a lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O Decreto-Lei nº 1.894/81 não revogou expressamente os Decreto-Lei nº 1.658/79 e 1.722/79, estes determinando a extinção do incentivo em 1983; seu art. 4º apenas dispunha sobre a revogação do art. 4º do Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto-Lei nº 1.456/76.

Não houve, da mesma forma, revogação tácita. O Decreto-Lei nº 1.894/81 não regulou inteiramente a matéria. Introduziu, em verdade, pequena alteração no creditamento do incentivo: a empresa comercial exportadora já era beneficiada pelo crédito-prêmio desde 1976, com o advento do Decreto-Lei nº 1.456, recebendo, à época, parcela do incentivo [item 3]; passou, com o Decreto-Lei nº 1.894/81, a recebê-lo inteiramente.

Não há, evidentemente, nenhuma incompatibilidade dessas disposições com a extinção programada, pois não fixaram, expressamente, nenhum prazo diverso daquele antes estabelecido. Também a delegação, contida tanto no DL 1.894/81 quanto no Decreto-Lei nº 1.724/79, não importa contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação [item 13, infra].

Mais consentâneo se mostra ver o Decreto-Lei nº 1.894/81 como lei nova, estabelecendo disposições especiais a par das já existentes no Decreto-Lei nº 491/69, referindo-se ao gerenciamento do benefício - redirecionando-o em determinada situação já parcialmente contemplada. Insere-se, portanto, na seqüência de alterações impostas ao incentivo, entre elas, a extinção. Ajusta-se, desta forma, ao disposto no § 2º do art. 2º da LICC - lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior -, não importando, desse modo, em revogação das disposições referentes ao prazo extintivo do crédito-prêmio." (sublinhei).

Também improcedente a alegação de que "declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei nº 491, expressamente referido no Decreto-Lei nº 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo".

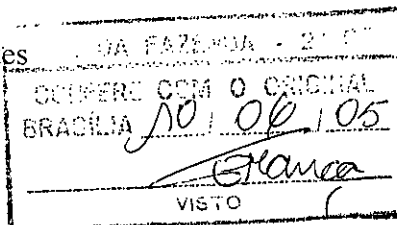
Novamente, pela sua juridicidade e concisão, valho-me do voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, que, a esse respeito, consignou:

"A inconstitucionalidade da delegação *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021



2º CC-MF
Fl.

Um dos principais argumentos tidos por favoráveis por aqueles que entendem pela continuidade do crédito-prêmio do IPI é a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81.

11. O extinto TFR, ainda sob a Constituição pretérita, por maioria, na arguição suscitada na AC nº 109.896/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79. Esta Corte, em 1992, também por maioria, na arguição levantada na AC 90.04.11176-0/PR, na esteira do TFR, declarou a inconstitucionalidade do mesmo Decreto-Lei 1.724/79 e a estendeu ao inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81, por considerar a autorização dada ao Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei 491/69, invasão da esfera reservada, exclusivamente, à lei. Na apelação referida discutia-se a suspensão do crédito-prêmio determinada pela Portaria nº 960/79 - norma jurídica secundária -, que vigorou até 01.04.81, editada com base no Decreto-Lei 1.724/79. Observe-se, todavia, que, nesse período, o benefício fiscal continuava vigente, pois, a teor do Decreto-Lei 1.722/79, a extinção dar-se-ia em julho de 1983.

Declarada a inconstitucionalidade da delegação, acertada a decisão que reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio no período debatido - anos de 1980 e 1981.

O STF, julgando o recurso extraordinário nº 186.359-5/RS, em que também se debatiam créditos referentes ao período de 01.01.80 a 01.04.81, interposto contra acórdão fundamentado na arguição de inconstitucionalidade desta Corte, acima referida, proferiu, em 2002, decisão por maioria, e declarou, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 - muito embora a ementa do julgado refira a inconstitucionalidade também do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894 e inclua a autorização para "suspender, aumentar ou reduzir".

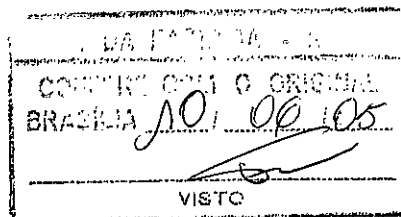
12. Assim, as delegações contidas no art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 e no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81 são inconstitucionais, conforme decisões supra-referidas, em especial a arguição nesta Corte, cujos fundamentos são adotados para reconhecer a inconstitucionalidade referida. Todavia, tomados os limites da lide nos precedentes da arguição de inconstitucionalidade no extinto TFR, nesta Corte e o julgamento do recurso extraordinário supracitado, não prospera a alegação de que a decisão do STF teria reconhecido a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Reconheceu, tão-somente, a impossibilidade de suspensão veiculada por Portaria escudada na delegação posta em Decretos-Leis, restrita ao período 1980-1981. No mesmo contexto e sentido as decisões nos RE 186.623-3/RS, 180.828-4/RS e 250.288-0/SP. Frise-se: as decisões referem-se a créditos de incentivo suspensos no início da década de 1980, sem qualquer implicação sobre o prazo extintivo determinado pelos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79, dispositivos sequer mencionados nessas decisões.

13. Por outro ângulo, o Decreto-Lei 1.724/79, em seu art. 1.º, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais do Decreto-Lei 491/69. No art. 2.º, como de boa prática legislativa, revogou as disposições em contrário. Todavia, a autorização para extinguir ou aumentar, em si, não é contrária ao disposto no Decreto-Lei 1.722/79, que determinava a extinção em junho de 1983, pois não expressa determinação, mas apenas possibilidade. Para produzir efeitos - e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021



2º CC-MF
Fl.

desconsiderada a inconstitucionalidade - seria necessária a edição de ato delegado estendendo, reduzindo ou suspendendo o prazo, ou extinguindo o benefício.

Inobstante, a declaração de inconstitucionalidade que sobre ela se abateu tem o efeito de retirar-lhe do mundo jurídico. O mesmo se aplica ao disposto no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81. No sistema jurídico pátrio, a inconstitucionalidade da norma afeta-a desde o início. Uma norma inconstitucional perde a validade ex tunc, é como se não tivesse existido, nunca produziu efeitos. Se não produziu efeitos, a revogação que tivesse operado também não ocorreu.

....

Assim, não tendo os referidos dispositivos produzido efeito algum, permaneceu vigente a norma anterior que disciplinava a matéria. Não se trata, pois, de revogação, nem de repristinação, mas, tão-somente, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Conexa com a inconstitucionalidade está a alegação de que o Decreto-Lei 1.722/79, ao modificar a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, teria revogado a regra que previa a extinção do benefício, pois foi suprimida a expressão até sua total extinção. Entretanto, a alegação não procede, visto que descontextualizada. Isso porque o próprio caput do art. 1º do Decreto-Lei 1.658 previa a extinção do benefício [item 4], redação não modificada pelo Decreto-Lei 1.722, sendo, portanto, desnecessária referência nesse sentido em qualquer parágrafo do referido artigo a fim de operar a extinção. Inaceitável se pretender interpretar isoladamente um parágrafo, cujo resultado ainda contraria o disposto no caput do artigo.

Impõe-se, todavia, esclarecer a modificação operada. Quando o Decreto-Lei 1.722 entrou em vigor, por força da redução imposta pelo § 1º do Decreto-Lei 1.658, o crédito-prêmio representava somente 70% do percentual originalmente previsto. Na redação anterior do § 2º ocorria redução de 5% por trimestre, ou 20% ao ano; pela nova regra, havia redução de 20% anualmente, havendo possibilidade de o Ministro da Fazenda, no decorrer do ano, graduar o percentual até este limite. De qualquer sorte, em ambas as redações, os percentuais de redução somavam 100%, ou seja, em junho de 1983 o percentual do incentivo era nulo, por expressa determinação dos Decretos-Leis. Destarte, desnecessários maiores esforços exegéticos para se concluir que a ausência da referida expressão na nova redação do parágrafo não importou nenhuma modificação no prazo de extinção do benefício, quer pela expressa previsão contida no caput do artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/79, quer pelas consequências lógicas das regras que graduavam a extinção.

Portanto, declarada a inconstitucionalidade, nenhum efeito produziu a delegação - muito menos o de revogar qualquer dispositivo em contrário -; não houve, por outro lado, repristinação de norma revogada, pois de revogação não se tratou. Inexistente norma jurídica primária posterior aos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79 que, expressa ou implicitamente, tenha alterado o prazo de extinção, incidiram eles, determinando o fim do crédito-prêmio em 30.06.83." (negritei e sublinhei)

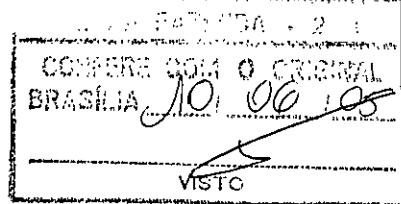
Por derradeiro, não identifiquei nenhuma ilegalidade na decisão objurgada por ter-se ancorado em ato do Secretário da Receita Federal que determinava a todos seus órgãos subordinados que deveria ser liminarmente indeferido pedido administrativo lastreado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69. O órgão julgador a quo, vinculado à

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002360/2002-81
Recurso nº : 128.993
Acórdão nº : 204-00.021



2º CC-MF
Fl.

SRF, de estrutura vertical e com administração monocrática, nada mais fez que dar cumprimento a ato de seu dirigente máximo, dessa forma atendendo a um dos princípios modulares da administração pública, a subordinação hierárquica. Portanto, estando aquele ato administrativo, no qual fundou-se a r. decisão, em plena vigência e dotado de total eficácia, não vislumbro na r. decisão qualquer mácula de ilegalidade. De outro turno, com base no entendimento acima exposto quanto à vigência do benefício fiscal estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, também não identifico na IN SRF nº 226/2002 qualquer ilegalidade.

Em síntese:

1 - O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de início, exclusivamente em favor do industrial exportador, foi, a partir de 1979, reduzido gradualmente, até ser extinto em junho de 1983, conforme determinou o Decreto-Lei nº 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

2 - Os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 não modificaram o prazo extintivo anteriormente fixado, pois não dispuseram sobre o termo final do incentivo debatido, nem continham referência expressa aos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

3 - A delegação, contida nos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, não importou contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação, necessitando ser exercida pelo delegado a fim de modificar regra anterior.

4 - O Decreto-Lei nº 1.894/81 não estendeu o incentivo debatido, pois a empresa comercial exportadora já era beneficiada com o crédito-prêmio desde 1976, havendo apenas reorganização e redirecionamento do incentivo em determinada situação já parcialmente contemplada.

5 - A declaração de inconstitucionalidade da delegação ao Ministro da Fazenda retira qualquer efeito que tenha ela produzido no mundo jurídico. Em consequência:

a) surge inválida a extensão do benefício até 1985, mediante portaria, e, conseqüentemente, indevidos os créditos deferidos aos industriais e comerciantes exportadores, após julho de 1983.

b) ainda que se considerasse que os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 tivessem revogado tacitamente os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade daqueles, estes teriam pleno vigor, operando a extinção.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES